

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4/2026 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.002490/2026-45

Maceió-AL, 27 de janeiro de 2026.

PROCESSO Nº: 23041.034084/2025-61

ASSUNTO: Supostas condutas irregulares de servidores.

Trata-se de denúncias cadastradas no sistema Fala.BR da Ouvidoria através dos protocolos 23546.095068/2025-63 e 23546.095046/2025-01, e representação encaminhada por e-mail indicando supostas condutas irregulares por parte de servidores.

DO RELATÓRIO

Nos relatos apresentados indicou-se a existência de possíveis desvios de conduta de fiscal de contrato à época e do Diretor-geral do campus, com supostos incidentes de suposta retaliação relacionada à demissão de duas funcionárias terceirizadas que auxiliavam estudantes PCDs no Atendimento Educacional Especializado (AEE) ligado ao Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE).

Diante da demanda registrada, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) no âmbito da Corregedoria, para coletar elementos de informação que permitissem verificar a materialidade dos fatos relatados.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais dos servidores denunciados por meio de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- houve a realização de diligências correcionais junto ao fiscal do contrato, ao Diretor-geral do campus, à Coordenação do NAPNE, ao Departamento de Ensino e à Coordenação Pedagógica, a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- das diligências realizadas e documentos comprobatórios acostados aos autos, averiguou-se, em resumo: que a decisão para dispensar as colaboradoras foi algo gerencial da gestão, visando a necessidade de ajustes operacionais para o melhor atendimento às demandas do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), e que não teve nenhuma relação com uma possível retaliação às funcionárias terceirizadas; Destacaram que o vínculo trabalhista das colaboradoras é exclusivamente com a empresa contratada, sendo o desligamento uma decisão

administrativa da empresa, nos termos do contrato e da legislação trabalhista aplicável, sem qualquer ingerência da gestão pública. Informaram também, que a colaboradora substituta estava cumprindo aviso prévio no momento, mas que durante o período de seu contrato com o Ifal, ela cumpriu sua jornada de trabalho efetivamente, e que não havia nenhum registro de reclamações por parte dos responsáveis dos alunos PCDs atendidos por ela, conforme documentação comprobatória acostada aos autos;

- diante de todas as diligências realizadas, não houve comprovação das situações indicadas nas denúncias, restou demonstrado a existência um movimento organizado por um grupo de alunos que ficaram insatisfeitos com a dispensa das duas colaboradoras, conforme instrução probatória;
- de toda sorte, em sede de instrução da IPS, realizou-se o acionamento de algumas mães de alunos PCDs que recebem os serviços do AEE para prestar esclarecimentos acerca das situações indicadas nas denúncias com possível repercussão disciplinar;
- das oitivas com as mães, observou-se uma certa insatisfação com a dispensa das duas colaboradoras, considerando o fato dos filhos já estarem acostumados com os serviços prestados por elas, informando que eles sentiram muito a mudança e que percebem uma certa resistência deles na adaptação com os/as atuais colaboradores/as. No entanto, disseram que não tinham nenhuma reclamação referente à conduta da colaboradora substituta;
- diante do contexto apurado, considerando os relatos colhidos nos autos, observou-se ausência de materialidade suficiente, capaz de atrair a atuação corretiva desta Unidade Correcional;
- quanto a isso, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o "último recurso", quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade se apresenta como instância residual;
- nesse sentido, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à persecução disciplinar, que deve ser acionada quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos e animosidades gerados nas relações de trabalho que podem ser sanados por meio do diálogo e adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;
- partindo desse entendimento, apesar dos termos contidos nas denúncias, indicando supostas condutas irregulares e possível retaliação às colaboradoras demitidas, em sede de investigação preliminar sumária, não restou demonstrado no caso concreto, tratando-se de situações de animosidade pontuais que, *a priori*, poderiam ser tratadas no âmbito interno do *campus*;
- nesse aspecto, apesar do efeito negativo no clima organizacional naquele momento, conforme verificado, houve a realização de providências gerenciais por parte da gestão do *campus*, a fim de amenizar ou mesmo solucionar os conflitos existentes e os possíveis prejuízos causados aos alunos PCDs do AAE;
- assim, apesar da internalização negativa das situações por parte dos denunciantes, com possíveis desconfortos gerados no clima organizacional, considerando a subsidiariedade da instância disciplinar, não verificamos evidente configuração de ilícito de natureza administrativa no caso dos autos;
- destarte, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão

e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada na seara correcional, haja vista a ausência de evidente infração administrativa;

- isto posto, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE À GESTÃO DO CAMPUS:**

a) Acompanhar a situação dos alunos PCDs atendidos pelo NAPNE/AEE, de modo que haja um controle da qualidade e efetividade dos serviços prestados pelos/as colaboradores/as junto aos/as alunos/as;

b) Desenvolver ações orientativas e de diálogo no âmbito interno, tendo em vista o restabelecimento da normalidade e a prevenção de possíveis irregularidades referentes ao convívio interpessoal e ao descumprimento de obrigações e responsabilidades estabelecidas em normas legais e regulamentares vigentes.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria, para providenciar o envio deste Juízo de Admissibilidade à Direção-geral do campus para ciência quanto aos apontamentos feitos a título de recomendação e conclusão da demanda. Em seguida, adotar as demais providências necessárias ao arquivamento do processo, com a devida realização dos registros nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 27/01/2026 16:49)

MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 17****3

Processo Associado: 23041.034084/2025-61

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 4, ano: 2026, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 27/01/2026 e o código de verificação: 900935afe3